

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 598, DE 1998 (Em apenso: PEC nº 344/01)

Altera a redação das letras “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VI, § 3º, do art. 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PAULO LIMA e outros

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição visando dar nova redação às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VI, § 3º do art. 14 da CF, alterando as condições de elegibilidade para os cargos especificados, no que se refere à exigência de idade mínima.

A presente proposição foi apresentada ainda na Legislatura anterior, quando não chegou a ser apreciada em Comissão. Desarquivada, nos termos regimentais, no início da presente Legislatura, a proposição foi distribuída à essa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo o nobre Deputado DARCI COELHO elaborado Parecer, em 1999, que, entretanto, não chegou a ser apreciado pela Comissão, à época (em anexo).

À proposição principal encontra-se apensada a PEC nº 344/01, de autoria do nobre Deputado JOSÉ ROCHA, e de escopo conexo, como exige a Lei da Casa, no particular.

Finalmente, as proposições encontram-se, agora, nessa Comissão, para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Foram obedecidos os preceitos regimentais dos arts. 32, III, “b”, e 202, **caput**, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determinam à Presidência da Casa o envio de proposições desta natureza a este Órgão Técnico, que deverá se pronunciar, exclusivamente, sobre a admissibilidade das proposições.

Após, sobre o mérito das mesmas dirá uma Comissão Especial, a ser constituída, e perante a qual poderão ser apresentadas emendas, tudo conforme consta dos §§ 2º e 3º do citado art. 202 do RICD, caso entenda essa CCJR serem as proposições admissíveis ao debate parlamentar.

A proposição principal demanda, outrossim, adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, tarefa da Comissão Especial a ser eventualmente criada e já aqui referida. Neste sentido, faltam as iniciais **NR**, entre parênteses, após a nova redação dada aos dispositivos da Constituição Federal.

No que tange à admissibilidade, entendo serem as presentes proposições merecedoras do rótulo, uma vez que:

- a) não contém vício de iniciativa (art. 60, I, da CF);
- b) respeitam os impedimentos do art. 60, § 1º, da CF;
- c) não ferem as chamadas “cláusulas pétreas” da CF (art. 60, § 4º, I a IV), “in verbis”:

“Art. 60

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.”

Diante do exposto, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 598/98 e 344/01, de autoria dos nobres Deputados PAULO LIMA e JOSÉ ROCHA, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator